

**CIRCULAR N.º 05 /EFI/2019**

**MAPUTO, 03 DEZEMBRO DE 2019**

**ASSUNTO: ACTUALIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS  
CLIENTES**

Mostrando-se necessário prestar esclarecimentos sobre o processo de actualização de elementos de identificação dos clientes das instituições de crédito, ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 27, conjugado com a alínea c), do artigo 29, ambos da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, nos termos legalmente estabelecidos, o Banco de Moçambique orienta:

1. As instituições de crédito devem actualizar os elementos de identificação dos clientes cujos prazos de validade tenham expirado e solicitar elementos complementares que não tenham sido exigidos no momento do estabelecimento da relação de negócio ou realização de transacção ocasional, bem como outros que se mostrarem necessários no decurso da mesma relação, tendo em conta os perfis transaccional e de risco específicos de cada cliente;
2. No processo de abertura de contas, as instituições de crédito devem recolher todos os elementos comprovativos de identificação e de origem dos fundos e enquadrar o cliente no perfil de risco, tendo em conta a informação disponível no momento;
3. Os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo podem ser relacionados com o cliente, país ou geografia, produto, serviços, operações ou canal de entrega, como enunciados, a título exemplificativo, no Anexo I do Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho, que aprova as Directrizes de Prevenção e Repressão de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;

*Banco de Moçambique*  
*Administração*

4. As instituições de crédito devem manter vigilância contínua sobre as relações de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso das mesmas, verificando se são consentâneas com o conhecimento que detêm dos clientes, dos seus negócios e dos seus perfis de risco, incluindo a origem dos fundos;
5. O dever de vigilância contínua sobre as relações de negócio deverá possibilitar que o processo de actualização de elementos de identificação dos clientes não possua um carácter geral e abstracto, incidindo apenas sobre os clientes cuja informação individual careça de actualização, em função dos respectivos perfis de risco;
6. As instituições de crédito devem adoptar medidas de diligência simplificadas, básicas e reforçadas consoante a categoria de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo identificada seja baixa, moderada e alta, respectivamente;
7. Tratando-se de clientes de baixo risco, apurados nos termos da avaliação levada a cabo por cada instituição, as instituições de crédito devem reduzir a frequência das actualizações dos elementos de identificação e aplicar outras medidas de diligência simplificadas, tendo em atenção as indicadas, de forma exemplificativa, no ponto 3, do Anexo 2, do Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho;
8. Nos casos de clientes de risco alto, as instituições de crédito devem, para além das medidas de diligência básicas, aplicar medidas de diligência reforçadas, nos termos previstos, exemplificativamente, no ponto 2, do Anexo 2, do Aviso n.º 4/GBM/2015, de 17 de Junho, devendo, de entre outras acções, promover a actualização regular dos elementos de identificação do cliente e do beneficiário efectivo, no intervalo mínimo de 12 meses;
9. Na actualização do domicílio dos clientes, nos termos previstos na alínea b) do artigo 9, do Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, aprovado pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, as instituições de crédito devem observar igualmente o perfil de risco do cliente;
10. O processo de actualização dos elementos de identificação dos clientes é permanente, no estritamente necessário, dentro do princípio “*Conheça Seu Cliente*”, observando

*Banco de Moçambique*  
*Administração*

rigorosamente o previsto na legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

11. As instituições de crédito devem, numa base individual, prestar informação detalhada e atempada a cada cliente abrangido pelo processo de actualização de dados, indicando, de entre outros, os elementos de identificação que carecem de actualização, por forma a preservar a estabilidade e confiança no sistema financeiro-bancário nacional.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente Circular devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Gertrudes Taveira  
**BANCO DE MOÇAMBIQUE**  
Pelouro de Estabilidade  
Financeira  
Administradora

